

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0397/79

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Maria de Lourdes
Caixêta

RELATOR : Consº José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 629/79 - CEEG - APROVADO EM 30/05/79

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

A Direção da EPSG "Ana Neri", de Santo André, solicita "convalidação de matrícula e dos atos subsequentes para a aluna Maria de Lourdes Caixêta, que, em data de 28 de fevereiro de 1978, concluiu o Curso Supletivo de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Plena". Esclarece que houve "omissão da secretaria da escola na ocasião do recebimento da matrícula"; uma vez que "a aluna (nascida em 30-06-59) completaria 18 anos somente três meses após a matrícula efetuada em 1º de março de 1977, ocasião do início do curso".

2. APRECIÇÃO:

Nos termos da Lei nº 5692/71, o ensino supletivo tem, entre suas finalidades, a de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria" (art. 24, alínea "a"). Não se trata, pois, de alternativa para o estudante do ensino regular, mas de solução para aqueles que apresentem atraso de escolaridade. Dadas as suas finalidades e as características da clientela a que se destina, o ensino supletivo tem organização "sui generis", em que se admite a compactação de estudos e a conseqüente redução das horas de escolarização. Evidentemente, esta compactação e esta redução se fazem à custa da eficiência do trabalho docente, presumindo-se que esta perda pode ser compensada pelo maior interesse a aplicação do estudante de ensino supletivo, que é mais amadurecido e responsável. Em outras palavras, atribui-se ao estudante de ensino supletivo maior dose de responsabilidade pelo real aproveitamento dos estudos.

Por todas estas razões, a legislação do ensino supletivo estabelece limites mínimos de idade para matrícula nos cur-

sos e inscrição nos exames. Desatender a estes limites constitui desvirtuamento do ensino supletivo; significa assumir o risco de oferecer ao estudante um tipo de ensino que ele ainda não tem condições de receber com aproveitamento.

A escola que desrespeita os limites de idade incorre em suspeição de colocar seus interesses materiais acima de suas responsabilidades de educação. A reincidência neste tipo de infração pode desqualificar a escola como instituição educativa, tirando-lhe o respaldo para continuar atuando. Os administradores escolares deveriam, por isto, cuidar com maior atenção do assunto, compreendendo que não se trata de mero controle burocrático, mas de preservação de um princípio que precisa ser respeitado.

No caso presente, nada mais há que fazer. A aluna completou o curso, foi considerada habilitada e não vemos como negar-lhe o certificado.

A culpa da matrícula irregular foi inteiramente da escola. O tempo decorrido encarregou-se de fazer desaparecer a diferença, pequena, aliás - de cerca de três meses - mas nem por isso o erro foi menos lamentável, porque significou a quebra de um princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses dos próprios estudantes.

II - C O N C L U S ã O

Convalidam-se a matrícula em 1977 e os atos escolares subseqüentes de Maria de Lourdes Caixêta, no Curso Supletivo de Qualificação Profissional de Enfermagem, da EPSG-"Ana Neri", de Santo André.

A Secretaria da Educação deve advertir a Escola pela irregularidade cometida.

CESG, 9 de maio de 1979

a) Consº José Augusto Dias
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer
o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário /
Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil,
Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESC, em 7 de maio 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente